



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pela Promotora de Justiça Dra. Regiane Brito Coelho Ozanan, em exercício, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **P S MARTINS LOBATO** inscrito no CNPJ sob o Nº, 34845639/0001-90 com sede à Rua João Balbi, 55, Nazaré, devidamente representado por **PAULO SERGIO MARTINS LOBATO**, com endereço na Trav. Maris e Barros, 2715, apto 402, Marco, cep: 66.080-471 doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instrumento da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos dos art.129, inc.III, da Constituição Federal; Art. 5º, inciso XXXII e art.82, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor- CDC).

CONSIDERANDO que nos termos do art.7º, IX, da Lei 8.137/ 90, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para venda ou de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias para o consumo.

CONSIDERANDO que o nos termos do Art.18º da Lei nº 8.078, de 11 e setembro de 1990 são impróprios ao uso e consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

CONSIDERANDO a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004- ANVISA que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação e versa sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população.

CONSIDERANDO o Decreto nº 326, de 20 janeiro de 2012 que dispõe sobre a implementação do Programa Estadual de Qualidade do Açaí que estabelece requisitos higiênico-sanitários para a manipulação de Açaí e Bacaba e congêneres, por batedores artesanais, de forma a prevenir surtos com Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA) e minimizando o risco sanitário, garantindo a segurança dos alimentos.

CONSIDERANDO a transmissão oral da doença de Chagas se dá pelo consumo de alimentos contaminados. Segundo a Secretaria de Saúde do Estado do Pará SESPA no corrente ano foram notificados 179 casos de doenças de Chagas através da transmissão oral através do açaí.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte da **COMPROMISSÁRIA** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 1173/2023** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Em ajuste de conduta inquinada, obriga-se a compromissária a adotar as medidas a seguir descritas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Obriga-se a **COMPROMISSÁRIA** a realizar nos prazos descritos abaixo:

I- PRAZO IMEDIATO

- I.1. Apresentar a Licença da Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA;
- I.2. Fixar no estabelecimento a licença de funcionamento expedida pela VISA/Belém;
- I.3. Apresentar Carteira de saúde, manipulador de alimentos ou atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários do empreendimento;
- I.4. Apresentar o Certificado de execução de serviços controle químico de vetores e pragas urbanas;
- I.5. Apresentar licença ambiental ou documento de dispensa ou protocolo de solicitação;
- I.6. Realizar a limpeza diária do estabelecimento utilizando produtos saneantes adequados;
- I.7. Utilizar água somente água potável durante o beneficiamento do açaí;
- I.8. Apresentar o contrato com a empresa que promove o recolhimento do resíduo (caroços de açaí);

II - PRAZO até o final de junho de 2024.

- II.1. Apresentar o certificado de controle de Pragas;
- II.2. Apresentar a análise físico-química e microbiológica da água;
- II.3. Armazenar os produtos de limpeza em um espaço adequado distante da área de manipulação de alimentos;
- II.4 – Apresentar o certificado de destinação final dos caroços de açaí.
- II.5. Apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos (caroço de açaí/embalagens recicláveis);
- II.6. Adquirir coletores identificados e íntegros para o armazenamento dos caroços de açaí, que devem ser alocados em um local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas;
- II.7. reformar o piso danificado;
- II.8. Realizar pintura das paredes;
- II.9. Apresentado laudo laboratorial (relatório de ensaio) de análise microbiológica e físico-química da água. Coletar a água no ponto de uso.
- II.10 Adquirir uniformes (calça, camisa, gorro, avental) e equipamentos de proteção individual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC

O presente termo de ajustamento de conduta será levado ao conhecimento do GATI/CAO TEC do Ministério Público do estado do Pará e Vigilância Sanitária Municipal de Belém para que, estes fiscalizem o cumprimento das subcláusulas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS.



Transcorrido os prazos estipulados na subcláusula segunda será requisitada a inspeção no local ser realizada pelo **COMPROMITENTE** aos órgãos competente, podendo essa inspeção ser realizada pela VISA ou pelos Técnicos do Ministério Público Estadual.

Sendo constatado o descumprimento dos prazos, isolados ou cumulados, a compromissária será penalizada com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será revestida para o fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do estado do Pará, cujo depósito deve ser realizado no banco do Estado do Pará (BAMPARÁ), Agência 028 conta corrente nº180. 170-8, conforme recomendação do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará por meio do Ofício Circular nº018/MP/PGJ de 19/09/2007.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o foro de Belém /PA competentes para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente TERMO. Estando as partes ajustadas e acordadas, alertadas para a validade do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA como título executivo, nos termos que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, vai o presente devidamente assinado pelos seus representantes de igual teor e forma, para que assim produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém (PA), 22 de fevereiro de 2024

Regiane Brito Coelho Ozanan

3ª Promotora de Justiça do Consumidor, em exercício

P S MARTINS LOBATO- CNPJ sob o N°, 34845639/0001-90

PAULO SERGIO MARTINS LOBATO

CPF: 302040202-63

ADITAMENTO
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém neste ato representado pelo Promotor de Justiça Dr. Alexandre Batista dos Santos Couto Neto, doravante designado **COMPROMITENTE**; de outro lado **P S MARTINS LOBATO (AÇAÍ DO ALONSO)**, inscrito no CNPJ sob o nº 34845639/0001-90 com sede à Rua João Balbi, 55, Nazaré, devidamente representado por **PAULO SERGIO MARTINS LOBATO**, por sua vez representado pelo advogado **JONHATAN GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA**, OAP-PA 30099, qualificados nos autos, doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que os itens II.6 II.4 que envolvem o recolhimento e destinação final dos caroços de açaí, bem como o item 1.5 de licença ambiental e II.5 de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, são matérias de meio ambiente e não de consumidor.

CONSIDERANDO que o recolhimento dos caroços de açaí é um problema geral de todos os comerciantes, que depende da atividade de terceiros e não se encontra na esfera de disponibilidade do estabelecimento comercial.

CONSIDERANDO que os prazos pactuados no TAC formalizado nos autos já se encontram vencidos;

CONSIDERANDO que o Requerido vem cumprindo o TAC firmado nos autos e solicitou a dilação do prazo para concluir esse trabalho,

RESOLVEM



Celebrar o presente **ADITAMENTO** ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este **TERMO** tem como objeto a regularização por parte do **COMPROMISSÁRIO** para sanar as deficiências apontadas no **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA 1465/2024** realizado pelo Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público do Estado do Pará.

Excluir do TAC a cláusula I.5 "Apresentar licença ambiental ou documento de dispensa ou protocolo de solicitação. "

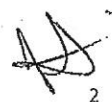
Excluir do TAC a cláusula II.4 "Apresentar o certificado de destinação final dos caroços de açaí".

Excluir do TAC a cláusula II.5 "Apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos (caroço de açaí/embalagens recicláveis).

Excluir do TAC a cláusula II.6 "Adquirir coletores identificados e íntegros para o armazenamento dos caroços de açaí, que devem ser alocados em um local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas;

Excluir do TAC a cláusula II.9 "Apresentar o laudo laboratorial (relatório de ensaio) de análise microbiológica e físico-química da água. Coletar a água no ponto de uso", uma vez que o objeto se repete no item II.2 "Apresentar a análise físico-química e microbiológica da água. "

A cláusula 1.8 do TAC "Apresentar o contrato com a empresa que promove o recolhimento do resíduo (caroços de açaí) " fora devidamente cumprida.


2

Documento encaminhado ao e-mail da 3ª PJ do Consumidor e juntado aos autos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Em ADITAMENTO ao TAC firmado nos autos, obriga-se o compromissário a adotar as medidas a seguir descritas:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO** a realizar nos prazos descritos abaixo:

PRAZO DE 90 DIAS (TRÊS MESES)

- I.1. Apresentar a Licença da Vigilância Sanitária Municipal de Belém /PA.
- I.2. Fixar no estabelecimento a licença de funcionamento expedida pela VISA/Belém.
- I.6. Realizar a limpeza diária do estabelecimento utilizando produtos saneantes adequados;
- I.7. Utilizar somente água potável durante o beneficiamento do açaí.
- II.2. Apresentar a análise físico-química e microbiológica da água.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO TAC FIRMADOS NOS AUTOS

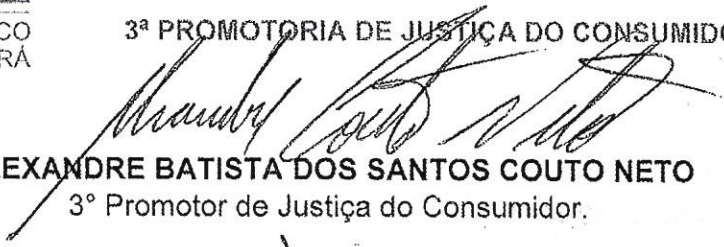
As partes reconhecem a validade e vigência das demais cláusulas firmadas no TAC originário.

Belém (PA), 30 de julho de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR


ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO

3º Promotor de Justiça do Consumidor.


AÇAÍ DO ALONSO OAS/PA 20094